



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
 PRSTM/SEAUD/COAUG/SEAUP

## ANEXO Nº REL. 24/2022

### AUDITORIA - LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 24/2022 - LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL - SISTEMA E-PESSOAL (2477158)

#### PROCESSO

**UNIDADE:** Secretaria de Auditoria Interna (SEAUD)

**SEI Nº:** 000356/22-00.156

**Ministro-Presidente:** Lúcio Mário de Barros Góes

**Data do despacho da Presidência:** 10/1/2023

**Unidade auditada:** JMU

#### OBJETIVO

Analisar todos os registros sobre o envio, o processamento e a tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal, e sobre a concessão de aposentadoria e pensão de pessoal na JMU, bem como realizar a auditoria em todos os contracheques dos servidores que tiveram os registros emitidos em 2022. A unidade de auditoria interna deve realizar essas análises em cumprimento aos preceitos constitucionais e legais determinados pela [Constituição Federal de 1988](#), [Instrução Normativa - TCU nº 78](#), de 21 de março de 2018, Acórdãos e Decisões Normativas.

#### RESULTADOS

1. Quanto a análise e a emissão de parecer de legalidade, após a correção de eventuais inconsistências, a SEAUP avaliou 86 processos de concessão de atos de pessoal, no ano de 2022, conforme a tabela abaixo:

Quadro 1: Processo de concessão de atos de pessoal 2022

Tipos de Atos de Pessoal	Total	Percentual
Admissão	25	29%
Aposentadoria	43	50%
Pensão	18	21%
<b>Total</b>	<b>86</b>	<b>100%</b>

2. No exame dos processos relacionados aos atos de admissão de pessoal, a SEAUP analisou os dados previamente cadastrados no e-Pessoal com as informações constantes dos respectivos processos de admissão, os quais contêm as documentações, declarações e informações cadastrais necessárias para a posse do servidor, conforme o cargo para o qual o servidor foi nomeado.

3. Verificou-se, também, se todos os dados pessoais estão corretos, se os servidores apresentaram os requisitos básicos para a investidura no cargo, conforme Art. 5º da [Lei nº 8112/90](#) e o edital do concurso, e se a vigência do ato está de acordo com o estabelecido no Art. 7º, inciso II, da [Instrução Normativa - TCU nº 78/2018](#). Conferiu-se ainda a vacância do cargo que originou a vaga, os dados em relação ao concurso público, como por exemplo, a data de homologação e validade do certame, se a nomeação obedeceu a ordem de classificação dos aprovados, inclusive o regramento das nomeações das cotas, se foram respeitados os prazos relacionados à nomeação, posse e exercício constantes dos artigos 10, 13, § 1º, e 15, § 1º, da [Lei nº 8112/90](#).

4. Ressalta-se que conforme estabelecido no art. 10 da [Lei Complementar nº 173](#), de 27 de maio de 2020, ficaram suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6](#), de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. Em complemento, o Conselho Nacional de Justiça publicou a [Recomendação nº 96](#), de 9 de abril de 2021, recomendando a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes até o dia 31 de dezembro de 2021. Em decorrência das suspensões ocorridas, o novo prazo de validade do concurso ficou para a data de 29 de janeiro de 2024. Foi orientado ao órgão de pessoal que em todos os atos de admissão sejam anexados os documentos comprobatórios da prorrogação do prazo de validade do concurso.

5. Além disso, foram analisadas todas as declarações exigidas para a admissão dos servidores, como por exemplo, as declarações de acumulação (ou não) de cargo público, de autorização de acesso às declarações de ajuste anual do IRPF, conforme estabelecido na [Instrução Normativa TCU nº 87/2020](#), de exercício funções e cargos de direção, de participação em conselhos, de ocupação de gerência em sociedade privada, de acumulação para fins de apuração do teto constitucional, da OAB, dentre outras.

6. Além dos documentos relativos aos dados pessoais e aos requisitos básicos para exercício, durante a análise dos 25 processos de admissão de novos servidores na Justiça Militar da União, foi verificado, através de consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados - CNA/OAB, se os servidores possuíam cadastro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil. Segundo o [Estatuto da Advocacia e a OAB](#), art. 28, inciso IV, da [Lei nº 8.906/94](#), a advocacia é incompatível com as atividades de ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exerçam serviços notariais e de registro, mesmo que em causa própria. Dispõe, ainda, a [Lei nº 8112/90](#), art. 117, incisos XI e XVIII, quanto à proibição da atuação de servidor público como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de

parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; e ao exercício de quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

7. Acrescenta-se ainda à análise, as consultas ao sistema CNPJ da Receita Federal a fim de verificar uma possível participação de servidores e magistrados em gerência ou administração de sociedade privada, ou de exercício do comércio, atividades essas proibidas aos servidores públicos, conforme disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90. Todos estão com as situações regulares, com CPFs não encontrados na base de sócios da Receita Federal, excluídos do quadro societário ou com situação de baixa da empresa.

8. Analisa-se também o registro no Órgão de Classe das admissões relacionadas aos cargos de carreiras especializadas da JMU. Para as Carreiras que possuam Órgãos de Classe, faz-se necessário a manutenção dos registros profissionais ativos e regulares em suas obrigações perante os Conselhos, conforme exigido no edital de Concurso Público.

9. No exame dos processos relacionados aos atos de concessão de aposentadoria, a SEAUP analisou os dados previamente cadastrados no e-Pessoal com as informações constantes dos respectivos processos de concessão, os quais contêm os requerimentos, as documentações pessoais, as informações dos assentamentos funcionais do servidor, as declarações e informações das correspondentes fichas financeiras constantes no sistema de pagamento da folha, referentes ao mês de emissão do ato.

10. Após verificação dos dados pessoais, são analisados os dados da aposentadoria, o cargo no qual o(a) servidor(a) se aposenta, data de efetivo exercício no cargo, a natureza da ocupação e a escolaridade exigida, a data de ingresso no órgão e no serviço público, regime jurídico, nível, classe e padrão, jornada de trabalho, regime de previdência no cargo que se deu a aposentadoria.

11. Verifica-se também, os dados da concessão como o tipo de registro, a data de vigência da aposentadoria, data da publicação oficial do ato concessório de aposentadoria e a fundamentação constitucional e legal da aposentadoria junto ao motivo, proporção e base de cálculo dos proventos. Na análise da fundamentação legal e de toda a vida funcional do servidor é de suma importância o conhecimento não só das legislações vigentes, mas também das legislações antigas, como por exemplo, a [Lei nº 1.711/52](#), dentre outras, as quais alguns servidores exerceram suas atividades funcionais no período em que essas legislações estavam em vigor.

12. Acrescenta-se ainda à análise, a verificação das certidões de tempos de serviço e do mapa de tempo de serviço em relação aos tempos averbados referentes a serviços prestados em empresas públicas, sociedades de economia mista, órgão estadual, distrital ou municipal, tempos de contribuição, incluindo o de empresas privadas, conforme legislação de pessoal e Acórdãos do TCU. Todas as averbações ocorreram adequadamente.

13. Em relação aos tempos no cargo em que se deu a aposentadoria, de carreira e tempo de serviço público, requisitos indispensáveis para a concessão da aposentadoria, todos cumpriram esses itens de forma satisfatória.

14. Quanto à ficha financeira avalia-se se o valor dos proventos está

de acordo com o plano de cargos e carreiras, a base legal da tabela no mês da concessão, a proporcionalidade da aposentadoria, a legalidade e conformidade de possíveis vantagens a serem incorporadas, o valor da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço - GATS, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Quintos), dos períodos em que o servidor exerceu funções comissionadas, as quais ensejam o pagamento de vantagens (Opção e Quintos), da Gratificação de Atividade Externa e do Adicional de Qualificação - Especialização, dentre outras rubricas dispostas nos contracheques dos servidores. Todos os valores estavam de acordo com a legislação vigente.

15. No processo de aposentadoria ainda deverão constar as discriminações relativas às licenças, faltas não justificadas e sobre o período de licença prêmio fruído. Além disto, é necessário constar as declarações de bens, de conta individual, de acumulação (ou não) com subsídio/remuneração, salário, proventos ou benefícios previdenciários provenientes de cargos, empregos ou funções públicas, de ajuste anual do IRPF, de nada consta. Os despachos de concessões de Quintos, de concessão e fruição de Licença prêmio, de designação de função, de concessão de GATS e de averbação de tempo de serviço também deverão estar presentes no processo de concessão. Todos os processos de aposentadorias analisados constavam as documentações citadas.

16. Em relação à rubrica VPNI (quintos), todos os servidores que se aposentaram em 2022 e exerceram função comissionada ou cargo em comissão no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, e não tiveram decisão judicial transitado em julgado, tiveram seus registros adequados para parcela compensatória, em cumprimento a decisão do STF, o qual julgou o Recurso Extraordinário nº 638.115/CE reconhecendo aos servidores que recebem quintos em razão de decisão administrativa que o pagamento seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos. Ademais, o STF garantiu àqueles que continuam recebendo os quintos por força de decisão judicial sem trânsito em julgado que também tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

17. No exame dos processos relacionados aos atos de pensão, a SEAUP analisou os dados previamente cadastrados no e-Pessoal com as informações constantes dos respectivos processos de concessão, os quais contêm os requerimentos de habilitação à pensão, as documentações que comprovam a condição de beneficiário, a certidão de óbito do instituidor, as informações dos assentamentos funcionais do servidor quanto às averbações de dependentes, o tempo de serviço e o título de remuneração, as declarações de conta individual e de não acumulação e as informações do órgão de pessoal quanto à habilitação à pensão civil dos dependentes.

18. Nas informações de registro no sistema e-Pessoal, verifica-se a data de vigência do ato e os dados funcionais do instituidor, além dos dados da atividade ou da aposentadoria, quando for o caso. Após as análises relativas ao instituidor é verificada a habilitação do beneficiário e os dados da pensão, como o tipo de beneficiário, se possui alguma invalidez/deficiência grave, a cota da pensão, a data provável da perda da condição de beneficiário, se for o caso, além da

fundamentação constitucional/legal do beneficiário, conforme todas as legislações relacionadas sobre o tema, como por exemplo, a [Lei nº 8112/90](#) e a [Lei nº 8.213/91](#), observando as mudanças estabelecidas pela EC nº 103/2019, bem como Acórdãos do TCU. Todos os processos de pensão estavam de acordo com as legislações vigentes.

19. A [Emenda Constitucional nº 103](#), de 12 de novembro de 2019, disciplina a forma de cálculo da pensão no artigo 23 o qual dispõe que:

"A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%."

20. Quanto à ficha financeira avaliou-se se o valor dos proventos está de acordo com o plano de cargos e carreiras e com a base legal da tabela de valores na data do óbito, a proporcionalidade, a legalidade e a conformidade de possíveis vantagens incorporadas, o valor da Gratificação de Atividade Judiciária, da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço - GATS, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Quintos), dos períodos em que o servidor exerceu funções comissionadas, as quais ensejam o pagamento de vantagens (Opção e Quintos), da Gratificação de Atividade Externa - GAE e do Adicional de Qualificação - Especialização, dentre outras rubricas dispostas nos contracheques dos servidores. Todos os valores estavam de acordo com a legislação vigente.

21. Observou-se, também, possíveis acumulações de mais de uma pensão por morte conforme os termos do inciso II do §1º, §2, do art. 24 da EC nº 103/2019.

22. Ressalte-se, ainda, a presteza da Diretoria de Pessoal em cumprir todas as recomendações pontuais solicitadas pela equipe da SEAUP, durante a análise dos atos de concessão.

## **CONCLUSÃO**

Após os procedimentos de acompanhamento realizados, considerou-se que os dados referentes aos cumprimentos constitucionais e legais referente aos registros dos processos de admissão e concessões de aposentadoria e pensões, estão sendo processados de forma satisfatória, e as informações foram adequadamente lançadas no sistema e-Pessoal.

Em relação à incorporação dos quintos, no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, o cadastro dos atos das concessões de aposentadoria e pensões do ano de 2022 foram todos realizados conforme as determinações do TCU sobre o tema, e em adequação ao entendimento estabelecido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE.

Ressalta-se, ainda, que as informações relativas aos atos de admissão e de concessões de aposentadorias e pensões, cadastradas no e-Pessoal, passarão por críticas eletrônicas desenvolvidas pela unidade técnica responsável do TCU, e posteriormente os atos serão julgados por aquela Corte de Contas.

Observa-se a presteza da Diretoria de Pessoal em cumprir todas as diligências internas solicitadas pela equipe da SEAUP, durante a análise dos atos de pessoal.

Solicita-se o encaminhamento deste relatório para análise do Secretário de Auditoria Interna e posterior envio de cópia para conhecimento do Ministro-Presidente e do Diretor-Geral, com ciência à DIPES e a ASCOI.

## ENCAMINHAMENTOS/RECOMENDAÇÕES

Não há recomendações neste relatório de auditoria.



Documento assinado eletronicamente por **HELENICE SILVA PEREZINO**, **SECRETÁRIA DE AUDITORIA INTERNA, em exercício**, em 11/01/2023, às 13:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.stm.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3013749** e o código CRC **AE00B6A3**.

3013749v17

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>